



SINFRA
P.N. n.º 294

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

REFERÊNCIA:

Processo Administrativo N.º 02.10.00.079/2024-SINFRA

Assunto: Licitação. Convênio nº 261/DPCN/2023 (Transferegov.br nº 951809/2023)

Objeto: Restauração de pavimentação asfáltica, com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal, das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA.

JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz/MA, Sr. **DEMOSTHENES SOUSA LIMA**, nomeado através da Portaria n.º 13.000/2024-GAP (p. DOEM 4/4/2024), no regular desempenho de suas atribuições;

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo licitatório objetivando a contratação da empresa para prestação de serviços de “restauração de pavimentação asfáltica, com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal, das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA”, a ser custeada por meio do Convênio nº 261/DPCN/2023 (Transferegov.br nº 951809/2023).

Os autos foram instruídos com solicitação de serviços, ofício do órgão concedente, Projeto Básico aprovado pelo órgão concedente, certidões relativas à adequação do objeto e respectiva despesa ao PPA, LDO, LOA e PCA/2024, Documento de Formalização de Demanda, Autorização para Instauração de Processo Administrativo Licitatório, Estudo Técnico Preliminar acompanhando de Estudo de Impacto Ambiental, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, Cotação e Justificativa Técnica de Preços/Valores, Minuta de Edital e Minuta de Contrato.

Submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, foi emitido o Parecer Jurídico n.º 601/2024-PGM, no qual foram emitidas ponderações e sugestões, devidamente acatadas, culminando com o saneamento e regularização do feito pelo setor competente desta SINFRA. Vieram os autos conclusos para providências.

É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES

De certo que análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município consiste em verdadeira realização de controle prévio de legalidade. Com atuação sempre pautada nos regramentos jurídicos e legais aplicáveis, o citado órgão realizou diversos apontamentos e sugestões de providências a serem tomadas no caso concreto, objetivando o saneamento e regularização do feito, os quais foram devidamente atendidos, especialmente com revisão das minutas de editais e contratos, como será demonstrando adiante.

Ressalto, oportunamente, que irei me ater apenas aos itens que foram sugeridos inclusão ou alteração pelo Procurador parecerista, deixando de fazer menção àqueles itens que, ainda que mencionado no parecer jurídico, foram considerados regular.

2.1 Quanto aos Critérios de Sustentabilidade

Já previstos no Estudo Técnico Preliminar (fl. 145/149, item 14) e Parecer Técnico Ambiental que o subsidia (fl. 150/153), os critérios e medidas de sustentabilidade foram incluídos no Edital (item 17) e no Contrato (item 2.17).



SINFRA
Folha n.º 295

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO



2.2 Quanto à Análise de Riscos e ao Projeto Básico

Em que pese já existente, equivocadamente tal documento não havia sido juntado aos autos, o que já foi devidamente resolvido mediante juntada (fl.).

O Projeto Básico não foi inserido em anexo à Minuta Edital porque este documento ainda seria analisado pela PGM, carecendo, pois, de aprovação. No entanto, o Projeto Básico será anexado ao Edital quando da sua publicação.

2.3 Quanto a Modalidade Licitatória Escolhida (Pregão) e a Natureza “Comum” do Objeto

A escolha da modalidade licitatória do pregão se deu em razão da perfeita adequação e subsunção fática à norma posta.

A Lei n.º 14.133/2021 define **bens e serviços comuns** como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII), bem como, define o **Pregão** como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (art. 6º, XLI).

Por fim, a citada lei define como **serviço comum de engenharia**, “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens” (art. 6º, XXI, “a”).

Por meio da presente licitação se pretende contratar empresa para execução de “restauração de pavimentação asfáltica, com drenagem, calçada e sinalização vertical e horizontal, das ruas do bairro Vila Cafeteira, zona urbana, em Imperatriz/MA”.

O objeto da contratação pretendida enquadra-se perfeitamente no conceito de serviço comum de engenharia, posto que podem ser objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Ora, o serviço recuperação de pavimentação asfáltica, drenagem superficial, calçada e sinalização vertical e horizontal, são realizados com utilização de técnica, dimensões, qualidade e formas padrão, não havendo qualquer complicação, anormalidade ou especialidade em sua execução. A bem da verdade, a realização de tais serviços de forma atípica, anormal ou diferenciada, poderia inviabilizar sua utilização.

A caracterização de um serviço de engenharia como comum é decorrente da análise do mercado disponível. Nesse sentido, havendo vasta disponibilidade mercadológica e pleno domínio das técnicas de execução pelo mercado facilmente disponível e alcançável, tal serviço é considerando comum.

Tratando sobre o tema, **Victor Aguiar Jardim de Amorim** ensina:

“(…) será considerado “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. É esse o entendimento que se extrai da expressão “especificações usuais de mercado” utilizada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002”.

(Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência. 3 ed. Brasília: Senado Federal, 2020, p. 93.).



SINFRA
Folha nº 296

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO



Veja-se, no mesmo sentido, a redação do **Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal**, realizada no mês de agosto de 2020:

Enunciado nº 26/CJF:

A Lei n. 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.

O serviço a ser contratado e executado é tão comum que no mercado – inclusive local - existem incontáveis empresas aptas a execução de tal objeto. Ademais, esta Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos e os profissionais aqui lotados possuem vasta experiência prévia na execução de objeto idêntico ao que será licitado e contratado, sendo este a demanda básica e mais comum desta SINFRA, presente no cotidiano de nossa atuação.

Superada o enquadramento do serviço a ser licitado e contratado como sendo serviço comum de engenharia, é válido mencionar o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da união (TCU) no que se refere a possibilidade de contratação de serviços comum de engenharia por meio de pregão. Vejamos:

Súmula n.º 257/TCU:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.

Por fim, é válido trazer a baila que a modalidade **Pregão** é mais vantajosa do que a modalidade **Concorrência**, por ser mais rápida, mais barata, e permitir economicidade em prol da administração pública. A tal vantajosidade, inclusive, remonta-se à própria criação da modalidade.

Desse modo, consistindo o objeto a ser licitado e contratado em serviço comum de engenharia, e, podendo tal objeto ser licitado através da modalidade pregão, a qual entendemos ser mais vantajosa, à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, e ainda, a luz dos princípios gerais de direito administrativo, optou-se pela utilização de tal modalidade.

2.4 Quanto as Condições de Execução, Recebimento e Pagamento

Tais itens já constavam na(s) minuta(s) de edital/contrato, contudo, vistas a análise realizada, foram melhor trabalhados. Nesse sentido, v. itens 16, 20, 21 da minuta do Edital e Cláusula 2ª, 5ª e 6ª da minuta do Contrato.

2.5 Quanto o Critério de Julgamento e Modo de Disputa

Os itens foram inseridos na minuta do Edital (item 25).

2.6 Quanto a Cláusula de Índice de Reajustamento de Preços

O item já constava na Minuta do Contrato, tendo sido adicionado na Minuta do Edital. Contudo, vistas a análise realizada, o item foi melhor trabalhado.

2.7 Quanto a Minuta do Edital e Minuta do Contrato

As sugestões apontadas nos tópicos relativos à Minuta do Edital e Minuta do Contrato foram observadas e as correções cabíveis foram devidamente realizadas.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DO SECRETÁRIO



3 – CONCLUSÃO

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligencias direcionadas ao saneamento, correção e regularização do procedimento administrativo licitatório, as quais foram devidamente executadas com êxito. Desse modo, entendendo estar regular e em ordem, dou por saneado o feito.

Encaminhe-se à Controladoria Geral do Município para análise e pratica dos atos que lhe couber. **Cumpra-se, com urgência.**

Imperatriz/MA, 05 de agosto de 2024.

Demosthenes Sousa Lima
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA

DEMOSTHENES SOUSA LIMA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos